

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.042, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Geovania de Sá, que *confere ao Município de Nova Veneza, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.042, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Geovania de Sá, que *confere ao Município de Nova Veneza, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana.*

A proposição, em seu art. 1º, determina a adoção da referida homenagem, enquanto o segundo e último artigo estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora da matéria argumenta que, com mais de 95% da população descendendo de italianos, o Município de Nova Veneza pode ser considerado um pedaço da Itália no Estado de Santa Catarina.



SF/17015.74428-92

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.



A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

O Município de Nova Veneza incluiu em seu calendário turístico gastronômico, desde 2004, a “Festa da Gastronomia Típica Italiana”. Durante três dias, a cidade promove shows locais e regionais, desfile de famílias e atividades folclóricas – além de muita comida típica.

Um dos pontos altos da comemoração é o Carnevale di Venezia, ocasião em que foliões mascarados e com fantasias ao estilo veneziano desfilam pelas ruas da cidade. Por ser, em todo mundo, a única comemoração no estilo realizada fora da Itália, o festejo começou a atrair turistas de todas as nacionalidades, chegando a alcançar a marca histórica média de 200 mil visitantes em quatro dias de evento no mês de junho.



Em razão da grandeza do evento, os restaurantes de Nova Veneza passaram a assumir importância gastronômica nacional, servindo diariamente cerca de dez mil pratos.

Na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, o relator da matéria considerou que os documentos que integram o dossiê apresentado cumpriram as exigências constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, daquela Comissão, para que,

no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores analisem o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural da mesma, e verifiquem se foi apresentado, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o Município laureado seja, de fato, expoente na atividade que venha a distingui-lo como Capital Nacional.

O objetivo da recomendação é assegurar a veracidade do processo de concessão, por lei, da titulação proposta, assim como a legitimidade, para a população local, da homenagem pretendida.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa que pretende conceder ao Município de Nova Veneza o título de Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

